



**PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
COMITÊ ESTADUAL DE SAÚDE JUDICIÁRIO (CES-JUS)**

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2021 – COMITÊ JUDICIAL DA SAÚDE
DO ESTADO DO AMAPÁ/ MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO –
PROCURADORIA DO TRABALHO DE MACAPÁ/ SUPERINTENDÊNCIA DE
VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ**

Recomendação direcionada aos empregadores, públicos e privados, em razão da necessidade de ausência de empregados por motivo de imunização contra a COVID-19.

O Comitê Judicial do Estado do Amapá, o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Município de Macapá e a Superintendência de Vigilância em Saúde do Estado do Amapá, com fundamento na Constituição da República, artigos 1º, III e IV, 3º, IV, 5º, *caput* e XXIII, 6º, 7º, XXII, 170, *caput* e III, 173, §1º, I, 196 e 200; Lei n. 8080/90 (Lei Orgânica da Saúde); Lei 13979/2020, art. 3º, III, "d"; CLT, artigos 157 e 200 e Norma Regulamentadora n. 07, em razão da declaração de pandemia do novo coronavírus (SARS-COV-2) pela Organização Mundial de Saúde - OMS, ocorrida em 11 de março de 2020, expedem a presente

RECOMENDAÇÃO

com a finalidade de orientar a atuação de empregadores, públicos e privados, no período de vacinação de seus empregados.

CONSIDERANDO que o Direito à vida e à saúde são Direitos Humanos e Fundamentais, amparados pela Declaração Universal de Direitos Humanos (art. III), Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 6º), Pacto

Renando Romão da Costa
Luiz José



**PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
COMITÊ ESTADUAL DE SAÚDE JUDICIÁRIO (CES-JUS)**

Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigos 7º, II, "b" e 12), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (artigos 4º e 26) e Protocolo de San Salvador (artigos 7º, "e", 10 e 11);

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado corresponde a Direito Humano e Fundamental amparado na Carta Constitucional (artigos 7º, XXII; 200, VIII e 225), que se relaciona diretamente com a saúde, a segurança, a vida e a dignidade do trabalhador (CF, artigos 1º, III, 5º, caput e 6º);

CONSIDERANDO que a Declaração do Centenário da OIT (II, "d") incluiu o tema de saúde e segurança do trabalho em seu eixo fundamental;

CONSIDERANDO que a Convenção 155 da OIT, que trata sobre a Saúde e Segurança dos Trabalhadores, atribui ao Estado o dever de implementação de uma Política Nacional de Saúde e Segurança (artigos 4º a 15) e ao empregador o dever de observá-la (artigos 16 a 21);

CONSIDERANDO que a Convenção 187 da OIT, que trata sobre o Quadro Promocional para a Saúde e Segurança no Trabalho, estabelece a necessidade de implementação de melhorias contínuas relativas à saúde e segurança do trabalho;

CONSIDERANDO que a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) impôs ao empregador o dever de cumprir as

Leandro Romualdo dos Santos Soares
 



**PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
COMITÊ ESTADUAL DE SAÚDE JUDICIÁRIO (CES-JUS)**

normas relativas à saúde e segurança do trabalho (art. 157) e delegou ao Ministério do Trabalho a regulamentação de normas a serem observadas (art. 200);

CONSIDERANDO que a Norma Regulamentadora nº 07 trata do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e estabelece que o programa *"deverá ser planejado e implantado com base nos riscos à saúde dos trabalhadores"* (7.2.4), de modo que adaptações deverão ser realizadas com base em novas condições de risco;

CONSIDERANDO que a pandemia do novo coronavírus refletiu diretamente nos riscos inerentes ao trabalho;

CONDIDERANDO que a Lei 13979/2020 previu a vacinação como uma das formas de enfrentamento da pandemia (art. 3º, III, "d");

CONSIDERANDO que a erradicação do vírus é de interesse de toda a sociedade, independentemente da condição de empregado ou não;

CONSIDERANDO que, em razão do Princípio da Função Social da Propriedade (Constituição Federal, artigos 5º, XXIII, 170, *caput* e III, 173, §1º, I), é dever do empregador colaborar com a regularização das condições de saúde pública;

O COMITÊ JUDICIAL DA SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA DO TRABALHO DE MACAPÁ

Leonardo Remondy dos Santos Soares



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
COMITÊ ESTADUAL DE SAÚDE JUDICIÁRIO (CES-JUS)

e a SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ RECOMENDAM aos empregadores, públicos ou privados, que:

01. ABSTENHAM-SE de descontar as horas não trabalhadas e demais reflexos financeiros, em decorrência do tempo necessário para a imunização contra a COVID-19;
02. ABSTENHAM-SE de cortar o ponto de seus trabalhadores em razão de atrasos ocasionados pela imunização contra a COVID-19;
03. ABSTENHAM-SE de exigir a compensação do período de ausência de seus trabalhadores, em decorrência do tempo necessário para a imunização contra a COVID-19;
01. AUTORIZEM a ausência justificada de seus trabalhadores para fins de imunização contra a COVID-19, sem prejuízo de sua remuneração;

Considerando que é dever de todo empregador adotar as condutas supramencionadas, deverão ser expedidas notificações: (01) aos Sindicatos e Federações de atuação em âmbitos municipais e estaduais – que representem categorias econômicas e profissionais -, para que orientem seus representados quanto ao teor da presente recomendação, (02) aos órgãos públicos, e (03) aos demais interessados.

Macapá, 30 de Julho de 2021.

Leonardo Hernandez dos Santos Soares
COMITÊ JUDICIAL DA SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ
LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Subcoordenador do Comitê



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ
COMITÊ ESTADUAL DE SAÚDE JUDICIÁRIO (CES-JUS)

Paula Bueno Ravena

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PAULA BUENO RAVENA
Procuradora

[Assinatura]
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

DORINALDO BARBOSA MALAFAIA
Superintendente

Dorinaldo Barbosa Malafaia
Superintendente de Vigilância em Saúde/AP
Decreto nº 2802/17

Secretaria Municipal de Saúde - São José do Rio Preto